

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º                    /2022.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 166/2022.**

**OBJETO: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR ANULAÇÃO, AO ORÇAMENTO VIGENTE.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 166/2022, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador.

### **2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Procedeu-se a alteração da expressão “que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas. Vale conferir os apontamentos a seguir:

*Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:*

*Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:*

*1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

O artigo 1º, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º tiveram a inserção da expressão “por anulação”, uma vez que esta expressão encontra-se na ementa deste Projeto.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 166/2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 166/2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 6.436.000,00 (seis milhões quatrocentos e trinta e seis mil reais), para atender à programação de despesa discriminada no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito adicional suplementar, por anulação, de que trata esta Lei têm origem na anulação parcial ou total dos créditos disponíveis de outras programações de despesa e estão indicados no Anexo II desta Lei.

§ 2º O crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente de que trata esta Lei objetiva complementar a programação orçamentária existente para:

I – veiculação de publicidade institucional de interesse público, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep –, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

III – contribuições apuradas pelo Sistema Empresa de Pagamento de FGTS e Informações à Previdência Social – Sefip –, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais);

IV – produção e fornecimento de alimentação escolar, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

V – manutenção do serviço de gestão hospitalar, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

VI – manutenção dos serviços de pronto atendimento, internações e cirurgias, no

valor de R\$ 789.000,00 (setecentos e oitenta e nove mil reais);

VII – manutenção dos serviços de atenção ambulatorial em clínicas especializadas, no valor de R\$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais);

VIII – reforma, restauração ou reconstrução de instalações esportivas, no valor de R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais);

IX – restauração ou recapeamento de vias públicas pavimentadas ou asfaltadas, no valor de R\$ 1.351.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e um mil reais);

X – construção ou ampliação de praças, calçadas, canteiros ou áreas públicas de livre acesso, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XI – conservação ou reparo de vias públicas pavimentadas ou asfaltadas, no valor de R\$ 932.000,00 (novecentos e trinta e dois mil reais); e

XII – conservação ou zeladoria de praças, calçadas, canteiros ou áreas públicas de livre acesso, no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

§ 3º A abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, de que trata esta Lei está em conformidade com o disposto nos incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 29 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

**JOSÉ GOMES BRANQUINHO**  
Prefeito

ANEXO I A QUE SE REFERE O *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2022.

Destino do Crédito Adicional Suplementar

Ordem	Programação	Ficha	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
1	02.01.01.04.131.2022.2222.3.3.90.39	161	200	80.000,00
2	02.04.04.28.846.0000.0230.3.3.90.47	451	200	1.100.000,00
3	02.04.04.28.846.0000.0292.3.3.90.47	452	200	131.000,00
4	02.05.02.12.306.2052.2383.3.3.90.30	537	200	400.000,00
5	02.06.01.10.122.2060.2405.3.3.90.39	665	200	200.000,00
6	02.06.01.10.302.2064.2437.3.3.90.34	719	200	789.000,00
7	02.06.20.10.302.2063.2421.3.3.90.34	940	200	924.000,00
8	02.11.01.27.812.2111.1703.4.4.90.51	1370	200	313.000,00
9	02.12.02.15.451.2121.1752.4.4.90.51	1433	200	1.351.000,00
10	02.12.06.15.451.2121.1755.4.4.90.51	1535	200	100.000,00
11	02.12.06.15.451.2121.2751.3.3.90.30	1549	200	932.000,00
12	02.12.06.15.451.2121.2753.3.3.90.30	1560	200	116.000,00
Total (R\$)				6.436.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI N.º ..., DE ... DE ...  
DE 2022.

Origem do Recurso para Anulação

Ordem	Programação	Ficha	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
1	02.12.06.15.452.2122.1776.4.4.90.51	1570	200	6.436.000,00
Total (R\$)				6.436.000,00